



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 28 de março de 2019 - Edição nº 059/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 27 de março de 2019

Publicação: Quinta-feira, 28 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 205/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 005098/2019;
Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 023/2014, considerando a prorrogação até 19 de dezembro de 2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa Agatha Serviços Gerais Ltda.

Art. 2º Designar a servidora Maria da Conceição Silva Oliveira, Matrícula nº 02.035-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido do Contrato.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 791/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 228/16, em 09 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 204/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 031/2019 - EGC, protocolado sob o nº 005103/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 29/03/19, horário de 08 às 12 h e das 14 às 18h, no Curso Auditoria Avançada: Módulo Planejamento, realizado na Escola de Gestão e Controle – EGC, desta Corte de Contas.

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01	Claudia Jovanka Cury de Miranda	218.138.173-91	82.200-X	DFAM I
02	Maria Da Cruz Rufino leão	411.866.803-34	96.871-4	DFAM II
03	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	130.552.232-72	97.036-X	DFAM III
04	Luciane de Almeida Tobler Silva	347.733.253-53	96.973-7	DFAM III
05	Maria Marlinda Gomes da Rocha	287.441.793-91	96.496-4	DFAM III
06	Edilene dos Santos Moura	433.144.573-91	97.038-7	DFAM IV
07	Marilé Ribeiro Cavalcante	138.717.813-04	02.045-1	DFAM IV
08	Antônio Humberto de A. Coimbra	036.076.583-15	98.317-9	DFAM V
09	Fábio Cardoso	389.721.903-47	97.318-1	DFAM V
10	José de Jesus Cardoso da Cunha	411.691.313-87	97.037-9	DFAM V
11	Ângela Mendes Reis	274.110.363-15	96.648-7	DFAM VI
12	Luciana Pinheiro Campos	433.322.933-20	97.197-9	DFAM VI
13	Maria do Socorro Freitas de Brito	447.225.593-68	96.863-3	DFAM VI
14	Yuri Cavalcante de Araújo	014.742.583-28	97.318-1	DFAM VI
15	Ana Márcia Leal de Costa Sousa	373.781633-68	97.009-3	DFAE III

16	William Hugo Bastos Moura	453.432.763-34	97.192-8	DFAE I
17	Germana Lopes de Carvalho	682.607.923-20	96.870-6	DFAE III
18	Enrico ramos de Moura Maggi	994.196.533-15	97.628-8	DFAE II
19	Antônia Meira Brandão Cardoso	340.597.763-00	97.532-X	DFAE III
20	Iracema Soares Mineiro	682.529.473-72	97.204-5	DFAE III
21	Antônio Marcelo Mendes Soares	226.489.763-53	96.538-3	DFAE III
22	Raimundo Avelar Andrade Sousa	352.935.193-87	96.929-0	DFAE III
23	Tércio Gomes Rabelo	664.002.363-68	98.474-4	DFAE IV
24	Flávia Laissa Rocha Moraes	009.178.073-08	97.845-0	DFAE IV
25	Lucine de Moura Santos P. Batista	145.157.413-49	96.461-1	GOVERNANÇA
26	Aline de Oliveira Pierot Leal	789.654.383-49	97.689-X	CRJ
27	Flávio Saraiva da Costa	008.469.003-86	98.232-6	DTI
28	Antônio Henrique Lima do Vale	554.228.103-68	97.125-1	DTI
29	Iury Francisco de Meneses Maniçoba	019.645.394-12	97.124-3	DFENG II
30	Teresa Cristina de Jesus G. Moura	398.060.813-15	97.130-15	DFENG I
31	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	014.532.233-55	97.690-3	DFAP
32	Breno Vieira Sindeaux Neto	637.546.143-04	98.340-3	DGECOR
33	Arquimedes de Figueiredo Ribeiro	514.573.423-91	97.223-1	DFRPPS
34	Sandro Augusto Romero de Oliveira	754.249.913-00	97.041-7	DFAE IV
35	Eduardo Nunes Vilarinho	798.579.303-87	97.430-7	DFENG

PORTARIA Nº 206/2019

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2019.

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 01/2019, que aprova o Manual de Procedimentos do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional; CONSIDERANDO que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais; CONSIDERANDO que o TCE/PI ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6	Auditor de Controle Externo	Membro
Liana Maria Lages de Lima	97.195-2	Auditora de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos,

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de

2019.

assinado digitalmente

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º. Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Maria Valeria Santos Leal	97.064-6	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2	Auditora de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;

V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º. Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo - Mat. 97.687-3
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Daniel Douglas Seabra Leite - Mat. 97.857-4

QATC 3 – Estratégia	Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho - Mat. 97.838-8
QATC 4 – Accountability	Daniel Douglas Seabra Leite - Mat. 97.857-4
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo - Mat. 97.687-3
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Jorge Félix dos Santos Filho - Mat. 80.687-X
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Francisca Augisiana de Meneses Costa - Mat. 97.856-6
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Vimara Coelho Castor - Mat. 98.088-9
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Luís Batista de Sousa Junior - Mat. 98.256-3
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Vilmar Barros Miranda - Mat. 96.604-5
QATC 11 – Auditoria operacional	Elbert Silva Luz Alvarenga - Mat. 97.452-8
QATC 12 – Auditoria financeira	Luís Batista de Sousa Junior - Mat. 98.256-3
QATC 13 – Controle externo concomitante	Liana de Castro Melo Campelo - Mat. 96.967-2
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Marcus Vinicius de Lima Falcão - Mat. 97.848-5
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	José Inaldo de Oliveira e Silva - Mat. 97.061-1
Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Leonardo Cesar Santos Chaves - Mat. 97.855-8
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	Enrico Ramos de Moura Maggi - Mat. 97.628-8
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	Leonardo Cesar Santos Chaves - Mat. 97.855-8
Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Gilson Soares de Araújo - Mat. 98.091-9
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sa - Mat. 97.185-5
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Alex Sandro Lial Sertão - Mat. 96.961-3
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	João Luis Cardoso Figueiredo Junior - Mat. 97.844-2

Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Liana de Castro Melo Campelo - Mat. 96.967-2
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	João Luis Cardoso Figueiredo Junior - Mat. 97.844-2
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	Luís Batista de Sousa Junior - Mat. 98.256-3

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários.

Art. 4º. Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE
AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 06/2018 – CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do

servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo – Área Jurídica, matrícula nº 98.189-7, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE AVALIAÇÃO
DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 07/2018 – CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo – Área Jurídica, matrícula nº 98.091-9, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE AVALIAÇÃO
DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 08/2018

– CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.109-5, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE AVALIAÇÃO
DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 09/2018 – CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do servidor JAILSON BARROS DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.094-3, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE AVALIAÇÃO
DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 11/2018 – CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório da servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ, Auditora de Controle Externo – Área Jurídica, matrícula nº 98.090-0, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE AVALIAÇÃO
DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 12/2018 – CADEP/CG, nos termos do artigo 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório da servidora VIMARA COELHO CASTOR, Auditora de Controle Externo – Área Jurídica, matrícula nº 98.088-9, para considerar a sua APROVAÇÃO para o exercício do cargo.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do servidor na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/02/2019 a 28/02/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2018NE00769	18/05/2018	60.371,16	2019NL00082	01/02/2019	10.061,86	2019OB00118	05/02/2019	10.061,86	
	PARNAÍBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2018NE00033	16/01/2018	90.000,00	2019NL00090	04/02/2019	7.889,72	2019OB00141	07/02/2019	7.889,72	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00094	07/02/2019	19.592,00	2019OB00138	07/02/2019	19.592,00	
							2019NL00095	07/02/2019	3.305,61	2019OB00140	07/02/2019	3.305,61	
							2019NL00096	07/02/2019	6.923,62	2019OB00139	07/02/2019	6.923,62	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE	2018NE00558	18/04/2018	645.822,60	2019NL00107	11/02/2019	50.668,66	2019OB00146	11/02/2019	6.838,28	
										2019OB00148	11/02/2019	76.003,00	
										2019OB00152	11/02/2019	2.533,43	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

			MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.							2019OB00153	11/02/2019	4.934,59						
										2019OB00155	11/02/2019	35.602,33						
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2018NE00307	13/03/2018	1.047.629,20	2019NL00121	12/02/2019	100.173,39	2019OB00165	12/02/2019	11.956,09						
															2019OB00177	12/02/2019	5.008,66	
															2019OB00178	12/02/2019	1.502,60	
															2019OB00179	12/02/2019	9.471,58	
															2019OB00181	12/02/2019	72.234,46	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00030	29/01/2019	90.000,00	2019NL00124	13/02/2019	16.428,48	2019OB00186	13/02/2019	16.428,48
TECNOSET	64799539000135	contratação de empresa especializada na	2018NE00324	15/03/2018	481.239,97	2019NL00130	14/02/2019	24.400,00	2019OB00192	14/02/2019	24.400,00



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.		locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).					2019NL00131	14/02/2019	4.026,32	2019OB00187	14/02/2019	20.131,00	
										2019OB00191	14/02/2019	3.825,01	
ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL00127	14/02/2019	12.139,66	2019OB00190	14/02/2019	12.139,66		
AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL00156	18/02/2019	8.033,77	2019OB00202	18/02/2019	26.832,00		
									2019OB00209	18/02/2019	7.765,45		
GREEN4T	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE	2019NE00103	15/02/2019	339.222,32	2019NL00155	18/02/2019	42.402,79	2019OB00201	18/02/2019	50.883,00		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

SOLUÇÕES TI LTDA		ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.							2019OB00203	18/02/2019	2.332,15	
									2019OB00208	18/02/2019	39.561,81	
SMART ENGENHARIA LTDA	07367983000148	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE INTEGRANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI, NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO PIAUÍ SHOPPING CENTER, EM SUAS LOJAS L61, L62, L63 L64, CABENDO À CONTRATADA A EXECUTÁ-LOS DE ACORDO COM O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018.	2018NE01467	20/09/2018	305.013,82	2019NL00153	18/02/2019	102.165,96	2019OB00212	19/02/2019	1.532,49	
									2019OB00213	19/02/2019	5.108,30	
									2019OB00214	19/02/2019	5.619,13	
									2019OB00216	19/02/2019	89.906,04	
ELEVADORES ROCHA EIRELI-ME	03443690000141	ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE/PI	2019NE00067	07/02/2019	46.276,20	2019NL00171	20/02/2019	3.856,35	2019OB00255	20/02/2019	10.103,00	
									2019OB00260	20/02/2019	3.755,32	
CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00041	31/01/2019	33.637,17	2019NL00175	22/02/2019	10.926,12	2019OB00265	22/02/2019	10.926,12	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL00181	25/02/2019	8.033,77	2019OB00270	25/02/2019	26.832,00		
									2019OB00274	25/02/2019	7.765,45		
CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2018NE00457	28/03/2018	1.977,30	2019NL00183	25/02/2019	76.567,00	2019OB00276	25/02/2019	76.567,00		
									2019NL00184	25/02/2019	37.162,00	2019OB00277	25/02/2019
		SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2018NE00458	28/03/2018	100.911,51	2019NL00185	25/02/2019	6.804,00	2019OB00278	25/02/2019	6.804,00		
												2019NL00188	26/02/2019
2019NE00056	05/02/2019	47.909,60	2019NL00189	26/02/2019	3.716,80	2019OB00282	26/02/2019	3.716,80					
PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2018NE00769	18/05/2018	60.371,16	2019NL00198	27/02/2019	10.061,86	2019OB00296	28/02/2019	10.061,86		

Fonte: SIAFE-PI

1. Em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias no período de 18 de março de 2019 a 06 de abril de 2019, conforme Portaria de convocação nº 158/2019.

Teresina-PI, 26 de março de 2019,

Assinado digitalmente
 Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Conselheiro Presidente
 CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto
 Controlador em Exercício¹
 CPF: 422.325.033-72



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/02/2019 a 28/02/2019 - UG 020102

Fonte	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2019NE00024	11/02/2019	1.565,14	2019NL00019	13/02/2019	1.565,14	2019OB00023	13/02/2019	1.565,14	

Fonte: SIAFE-PI

1. Em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias no período de 18 de março de 2019 a 06 de abril de 2019, conforme Portaria de convocação nº 158/2019.

Teresina-PI, 26 de março de 2019,

Assinado digitalmente
 Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Conselheiro Presidente
 CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto
 Controlador em Exercício¹
 CPF: 422.325.033-72

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/013315/2018

ACÓRDÃO Nº 205/19

DECISÃO Nº061/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO ARAÚJO LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS EM VIRTUDE DO ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSTERIOR DESBLOQUEIO DAS CONTAS DEVIDO O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA INDICADA SERÁ CONSIDERADA DA NA PALISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Processo de Representação. Concedida medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Nossa senhora dos Remédios, constatadas pendências nas prestações de contas, exercício de 2018, essenciais para análise da prestação de contas do ente federativo. Em seguida, as contas foram desbloqueadas, apresentação da documentação intempestivamente.

2. Ocorrências indicadas serão consideradas quando da análise da Prestação de Contas.

Sumário: Representação - Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI, exercício 2018. Conhecimento e procedência da representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 20, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2018), “para que as ocorrências indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida Prestação de Contas, com multa a ser aplicada quando do julgamento da Prestação de Contas”.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto - Portaria nº 013/19

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO:

Considerando erro formal constante no cabeçalho do Acórdão nº 202/2019, peça 25 do TC006133/2017, INFORMO a inclusão desta nova peça que RETIFICA o Acórdão com as seguintes informações:

Onde se lê no cabeçalho, peça 25 do TC acima epigrafado: “Cabeçalho: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis - PI (Exercício 2016).”

Leia – se “Cabeçalho: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis - PI (Exercício 2017).”

Devendo o mesmo ser republicado nos seguintes termos.

PROCESSO: TC/006133/2017.

ACÓRDÃO N.º 202/2019

DECISÃO: Nº 058/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA GICELDA DA COSTA – DIRETORA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS. RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/16. PAGAMENTO DE DESPESAS QUE NÃO INCIDEM NO CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 19, II C/C ART. 20, II DA LRF; CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS REFERENTES A CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM

CONTRARIEDADE AO ART. 18 E ANEXOS I E III DA LEI Nº 38/04 E O ART. 5º DO DECRETO Nº 14.483/11; CONSTATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, SERVIÇOS MÉDICOS DE GINECOLOGISTA E SERVIÇOS MÉDICOS COMO PLANTONISTA, CONTRARIANDO O ART. 37, XXI, DA CF/88, ART. 2º E ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO CONTRARIANDO O ART. 37, XXI, DA CF/88 E O ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93; AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 74 DA CF/88, ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DECRETO ESTADUAL Nº 11.434/2004, DECRETO Nº 17.526/17 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/17.

1. A análise do conjunto das falhas apuradas na análise da Prestação de Contas do ente enseja a aplicação de multa e julgamento de irregularidade às contas do gestor. Quando detectado um conjunto extenso de falhas graves numa análise global da Prestação de Contas julga-se pela irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis PI, exercício 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE/PI nº 26/16; b) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE/PI nº 26/16; c) Finalização de licitações realizada fora do prazo, descumprindo o art. 49 da Resolução TCE/PI nº 26/16; d) Ausência de envio de processos licitatórios para a Secretaria de Estado da Saúde contrariando o art. 18, § 3º c/c art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/PI nº 26/16; e) Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art.

19, II c/c art. 20, II da LRF; f) Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; g) Contratação direta de serviços de assessoria jurídica, serviços médicos de ginecologista e serviços médicos como plantonista, com violação do art. 37, XXI, da CF/88, art. 2º e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; h) Ausência de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93; i) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sr. Maria Gicelda da Costa, no valor correspondente a 700 (setecentas) UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos, do parecer ministerial e desta decisão do TCE/PI ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto - Portaria nº 013/19

PROCESSO: TC/022635/2018

ACÓRDÃO Nº 462/19

DECISÃO Nº 321/19

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/006039/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ (FAPEPI) – EXERCÍCIO 2017.

EMBARGANTE: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO - GESTOR

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 8)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. DECISÃO CLARA E OBJETIVA NA SUA FORMA E NO SEU CONTEÚDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1 Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida. Nesse sentido, não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada.

SUMÁRIO. Embargos de Declaração. Prestação de Contas – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI) – Exercício 2017. **Não Conhecimento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 430, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), em virtude da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC Nº 021827/18

ACÓRDÃO Nº. 397/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 250/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 14 DE MARÇO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS- GESTOR DA COMEPI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ADVOGADO DO RECORRENTE: MATTSON RESENDE DOURADO- OABP/PI- Nº 6.594 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À FL. 1 DA PEÇA Nº 3)

Recurso de Embargos de Declaração. Auditoria Concomitante da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos do Estado do Piauí- COMEPI- Exercício Financeiro de 2018. Conhecido. Decisão unânime. No mérito, Improvido. Mantida a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1695/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 209/18, de 12 de novembro de 2018. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, já relatados na sessão de 28/02/2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/006150/2017

ACÓRDÃO Nº 373/2019

DECISÃO Nº: 148/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ORIGEM: V COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR/PI

RESPONSÁVEL: EURIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

1. De acordo com art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sumário: Prestação de Contas – V Coordenação Regional de Saúde de Campo Maior. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/14 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 36, a sustentação

oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eurimar Ferreira do Nascimento, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da V Coordenação Regional de Saúde de Campo Maior-PI para que observe, em exercícios subsequentes, as demais falhas apontadas com relação à participação da Controladoria, bem como com relação às despesas de pessoal empenhadas de forma inadequada, o que mascara eventual gasto com pessoal, devendo proceder a correção desses itens de forma a evitar problemas em exercícios futuros.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/023662/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARILDES MARIA DE ALENCAR CARVALHO

INTERESSADO: JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 076/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF nº 030.271.983-00, devido ao falecimento de sua esposa, MARILDES MARIA DE ALENCAR CARVALHO, CPF nº 565.140.003-63, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 054991-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 40/2004, combinada com o art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, ocorrido em 06.05.2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1432/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datado de 22/05/2018, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial nº 151, de 10/08/2018, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno,

com proventos mensais no valor de R\$ 1.359,29, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
Vencimento – - Lei nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16.	1.251,29
Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	108,00
Total de Proventos	1.359,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - Portaria nº 124/19

PROCESSO: TC/004403/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA ALVES DOS REIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 077/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Ana Alves dos Reis, CPF nº 848.809.883-91, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 034, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aroazes - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 40, § 1º,

III, alínea “b” da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 03/2019, datado de 02/01/2019 (fls. 2.34), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCXXXVIII, de 09/01/2019, (fls. 2. 35), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com art.35 da Lei nº 112/2007, Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município.	998,00
Total proventos	998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/004285/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESA DE OLIVEIRA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESPERANTINA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 078/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Teresa de Oliveira Silva, CPF nº 827.217.503-72, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 0462, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina - PI, com arrimo no art. 3º da EC 47/05, c/c art. 25 da Lei 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 3º, da EC 47/05, c/c art. 25 da Lei 1.075/07, JULGAR LEGAL a Portaria nº 159/2018, datado de 05/11/2018 (fls. 2.25), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCI, de 14/11/2018, (fls. 2. 27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.240,20, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com art.55 da Lei nº 847/97.	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço, art. 80 da Lei Municipal nº 847/93	286,20
Total proventos	1.240,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto - (Portaria nº 124/19).

PROCESSO: TC/020013/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IRACI VIEIRA LIMA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 80/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária, por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA IRACI VIEIRA LIMA, CPF nº 227.477.293-20, matrícula nº 0771015, ocupante do cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2004/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 166, de 04/09/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento conforme LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.590,70) e b) Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 94,63), totalizando a quantia de R\$ 3.685,33.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/001384/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLENE SILVA CARVALHO MENDES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 81/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARLENE SILVA CARVALHO MENDES, CPF nº 330.663.233-04, RG nº 429.061 SSP/PI, matrícula nº 077946-6, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”,

Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.469/2018 PIAUI PREV, publicada no DOE, Nº 205, de 01/11/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento: R\$ 1.273,89 (artigo 25 LC nº 71/06 c/c artigo 2º, inciso II da Lei nº 7.133/2018 c/c artigo 1º da Lei nº 6.993/16); Gratificação Adicional: R\$ 36,30 (artigo 65 da LC nº 13/94), totalizando R\$ 1.310,19 (um mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002153/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIZETE PINHEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 83/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos

Integrais, concedida à servidora MARIZETE PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 048.114.518-48, matrícula nº 026708, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 671/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.271, de 27/04/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.533,41 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.312,00 – Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 221,41 – art. 57 da LC nº 3.746/08 c/c a Lei municipal nº 4.885/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004401/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA VENTURA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AROAZES/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 84/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA VENTURA DA SILVA, CPF nº 186.448.158-73, Matrícula nº 077, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aroazes, com arrimo no artigo 25 da Lei nº 212/2015 e no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 02/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCCXXXVIII, de 09 de janeiro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.247,90 (Um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), compostos das seguintes parcelas:

A.	<i>Vencimento, de acordo com o art.35 da Lei 112/2007 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do município de Aroazes, Estatuto do Piauí, e dá outras providências.</i>	R\$	998,00
B.	<i>Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei 112/2007 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do município de Aroazes, Estatuto do Piauí, e dá outras providências.</i>	R\$	249,90
TOTAL DE PROVENTOS		R\$	1.247,90

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/004289/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: FILOMENA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LANDRI SALES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 85/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora FILOMENA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 738.025.813-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 275, lotada na Prefeitura Municipal de Landri Sales - PI com arrimo no art. 40, § 1º, III, b da CF/88 c/c art. 19 da Lei 704/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 044/2017, de 02/03/2017, publicada no DOM, Edição MMMCCLXXXVI, Ano XV, de 07/03/2017, concessiva da aposentadoria por idades à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: I- Vencimento, de acordo como art. 57 e 58 da Lei Municipal nº 678/10, no valor de R\$ 1.195,88. Art. 1º Lei nº 10.887/04 – calculo da media R\$ 964,42. Proporcionalidade – 95,32% no valor de R\$ 919,28. Totalizando o quantum de R\$ 937,00. De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003132/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: MARIA DOS REMEDIOS COSTA ARAÚJO MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 87/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, concedida à servidora MARIA DOS REMEDIOS COSTA ARAÚJO MARTINS, CPF nº 038.876.263-20, Matrícula nº 438, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88, e art. 26 da Lei nº 253/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 83/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCDLVII, de 16 de novembro de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.382,37 (Um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 307, de 04/04/2016 que dispõe sobre o reajuste aos Professores do quadro de servidores do Município de Capitão de Campos - PI.....	R\$	3.062,40
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	3.062,40
	CALCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela média	R\$	1.604,61
	Proporcionalidade – 86,15%	R\$	1.382,37
	Total a receber	R\$	1.382,37

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/017058/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2019-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI, referente à ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Em síntese, o MPC requereu o bloqueio de tais recursos, em razão de o Município de Miguel Alves não ter comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Decisão Normativa TCE-PI nº 27, ocasionando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, diante da liberação dos recursos originados do precatório judicial do FUNDEF.

Em ato contínuo, foi concedido provimento à medida cautelar, através da Decisão Monocrática nº 213/2017 – GWA (Peça 3 do processo nº TC/017058/2017), determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do precatório do Fundef até que o gestor representado encaminhe a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa TCE-PI nº 27, e apresentando, ainda, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação dos citados recursos financeiros.

Regularmente notificado, o gestor informou a utilização do montante de R\$ 4.776.554,23, com gastos com pessoal, transporte escolar e combustível, devidamente autorizados pelo Tribunal conforme decisão plenária constante na Peça nº 80 do TC/017339/2016, solicitando, ainda, o desbloqueio do saldo remanescente (Peça nº 12).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – concluiu que não haviam sido cumpridas as determinações da Decisão TCE-PI nº 02/17 e da Decisão Normativa TCE nº 27, opinando, ao final, pela manutenção do bloqueio (Peça nº 20).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela notificação do gestor para que apresente o processo licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, com o consequente contrato de prestação de serviços,

da Prefeitura Municipal de Miguel Alves com os escritórios de advocacia (CNPJ's 05.099.634/0001-67 e 05.500.356/0001-08), tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Peça nº 25), o que foi deferido pela relatora (Peça nº 26).

À Peça nº 34, o gestor requereu o desbloqueio do montante de R\$ 2.225.687,56, para utilização exclusiva no pagamento de servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Desta feita, foi concedida medida cautelar pelo presidente em exercício do TCE/PI, determinando o desbloqueio de parte dos recursos do precatório do FUNDEF de Miguel Alves, no valor de R\$ 2.225.687,56, para aplicação exclusivamente no pagamento dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos encargos, abstendo-se de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, conforme determina o item “d” da Decisão Normativa nº 02/2017 (Peça nº 35).

Às Peças nº 49/62 e 64, foram juntados defesa e documentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves – SINDSERM e Ely Sandro Vaz e Silva, respectivamente, denunciados no TC/024925/2017, em apenso.

Às Peças nº 67/70, por sua vez, consta prestação de contas da utilização das verbas recebidas através dos precatórios do FUNDEF e documentos comprobatórios.

Por fim, fora apresentado plano de aplicação e requerido o desbloqueio do saldo remanescente dos recursos (Peça nº 71), tendo sido os autos encaminhados para a Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP), que anexou informação à peça nº 72, concluindo, em síntese, que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, sugerindo o desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante folha 07 da Peça nº 71.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da análise da DFESP:

Sobre a utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, em Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal de Contas decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (Peça nº 42 do TC/023691/2017):

“a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das

seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);
 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;
 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;
 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;
 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;
- b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e
- c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios”.

Desta feita, tem-se que, hodiernamente, a totalidade dos recursos recebidos (100%) a título de precatórios do FUNDEF deve ser utilizada com a manutenção e desenvolvimento da educação, abstendo-se o gestor do pagamento a profissionais da educação.

Analisando a documentação apresentada pelo Requerente, a DFESP constatou o que segue (peça nº 72): “fora apresentado Plano de Aplicação para utilização dos recursos com aquisição de veículos, material de consumo, outros serviços de terceiro – pessoa física, outros serviços de terceiro – pessoa jurídica, obras e instalações e equipamentos e material permanente (folhas 02/03 da Peça nº 71). Fora juntada, ainda, cópia da publicação da Lei nº 843/2019, autorizando a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (folha 05/06 da Peça nº 71) e extrato da conta bancária onde os recursos estão creditados (folha 07 da Peça nº 71)”.

Assim, tendo o gestor demonstrado o cumprimento das determinações constantes na decisão supratranscrita, comungo do entendimento da DFESP, no sentido de desbloquear o remanescente dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF.

2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para desbloquear os recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para o desbloqueio do valor remanescente dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo Município de Miguel Alves, como se expõe a seguir.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: a informação da DFESP, que constatou o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos do FUNDEF (peça nº 72). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não desbloqueio de parte do valor do precatório do FUNDEF traz prejuízos aos municípios, podendo ensejar no atraso de pagamento do salário dos professores.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de prejuízo irreparável aos servidores da educação, uma vez que o salário não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência, demonstra-se necessária à concessão da Medida Cautelar para determinar o Desbloqueio da quantia depositada na conta indicada no extrato constante à folha 07 da peça nº 71.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino a concessão da MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87, da Lei n. 5.888/2009, nos seguintes termos:

- a) DESBLOQUEIO de quantia depositada na conta indicada no extrato constante folha 07 da Peça nº 71, referente aos recursos do precatório do FUNDEF de Miguel Alves, tendo em vista o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização de tais recursos;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Envio à Presidência para fins de comunicação de desbloqueio da referida conta ao banco responsável;
- d) Encaminhe-se, ainda, o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

- e) Por fim, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer meritório e, posteriormente, retornem ao gabinete do relator para análise final de mérito da representação TC/017058/2017, bem como dos processos apensados a ela.

Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 004507/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ DEUSIMAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 083/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor José Deusimar da Silva, CPF nº 274.200.193-04, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 008/2018 – (Peça 02, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Santos, ano IV, edição 958, de 16/02/2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. José Deusimar da Silva, nos termos do art. 18, I, a, §3º da Lei 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 47 da Lei Municipal nº 275/2007 de 18.05.2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Francisco Santos - PI	R\$ 954,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 954,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 100 %	R\$ 954,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003406/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BATISTA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 084/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria dos Socorro Batista Rocha, CPF nº 183.429.653-68, matrícula nº 068095-8, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.076/2018– (Peça 02, fl. 231), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, de 25/09/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria do Socorro Batista Rocha, nos termos do arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.165,12 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.008,95
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 136,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.165,12

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002987/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CAMPOS MOURÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 085/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Jesus Campos Mourão, CPF nº 105.593.453-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 003157, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.899/2018 – (Peça 02, fls. 81/82), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.409 de 26/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria de Jesus Campos Mourão, nos termos dos nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.423,51 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.311,96
--	--------------

Gratificação Especial, Símbolo GE-07, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 111,55
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.423,51

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023830/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: INÊS MADALENA DA SILVA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 086/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Inês Madalena da Silva Sousa, CPF nº 305.592.003-15, RG nº 862.795-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 89, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 114/2018 – (Peça 02, fls. 47/48), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCC, de 13/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Inês Madalena da Silva Sousa, nos termos do PI art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 07/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno

com proventos mensais no valor de R\$ 3.744,41 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o artigo 10 da Lei Municipal 091/2016 de 11/03/2016 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério renumerados com recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.....	R\$ 3.437,49
Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.....	R\$ 306,92
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.744,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022166/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUSA MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 087/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Luiza Pereira de Sousa Moraes, CPF nº 217.972.853-00, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, matrícula nº 0411116, do quadro

de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.274/2018– (Peça 02, fl. 102), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190, de 09/10/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Luiza Pereira de Sousa Moraes, nos termos do Art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.219,35 (hum mil, duzentos e dezanove reais e trinta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ARTI. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.189,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.219,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018728/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TAMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA IRIA FERREIRA GALENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 088/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria Iria Ferreira Galeno, CPF nº 239.708.633-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14240, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 923/2018 – (Peça 02, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XX, de 17/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, da Srª. Maria Iria Ferreira Galeno, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei 2.192/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba	R\$ 954,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 954,00
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.088,09
Proporcionalidade – 56,00%	R\$ 564,53
Valor do Benefício	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003155/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA BATISTA RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 077/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SÔNIA MARIA BATISTA RIBEIRO, RG nº 02376115-62-BA, CPF nº 151.185.253-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCXLIII (3.743), de 16/01/19, às fls. 2.48.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0139 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 126 de 07 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 46/47), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 07/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.744,41 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 114/18).	R\$ 3.437,49
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 44 da Lei Municipal nº 134/03).	R\$ 306,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.744,41

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de março de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/004296/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA ROSA DE ASSIS - CPF: 552.141.773-72.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 84/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA ROSA DE ASSIS CPF nº 552.141.773-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 41-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Alegrete - PI com arrimo no art. 3º da EC 47/05 c/c art. 25 da Lei 123/07 cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXVI, em 06 de dezembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0151 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 036/2018, em 05 de dezembro de 2018 (fls. 29/30 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.900,52 (um mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, art. 1º da Lei nº 257/2018 que estabelece reajuste ao vencimento dos professores do Município de Alegrete do Piauí no mesmo patamar do piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08 com base no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).	R\$1.583,77
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II alínea “a” da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete/PI.	R\$316,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.900,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 002.984/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 050/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.951/2018, DE 26/11/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO MARTINS DA SILVA

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Pedro Martins da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Pedro Martins da Silva, CPF nº. 134.511.703-53, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C4”, matrícula nº. 001393, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação Social- SEMCOM.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou que no presente processo inexistem vícios ou falhas que comprometam a regularidade do ato concessório.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.951/18, expedida em vinte e seis de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 2.420 de onze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.579,41 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: vencimentos R\$1.351,36 (Lei Complementar municipal nº. 3.746/2008 c/c Lei municipal nº. 5.255/2018); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 228,05 (art. 57 da Lei Complementar municipal nº. 3.746/08 c/c a lei municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.951/2018- no valor mensal de R\$ 1.579,41 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Sr. Pedro Martins da Silva, CPF nº. 134.511.703-53, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C4”, matrícula nº. 001393, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação Social- SEMCOM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.154/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 051/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 01/2019, DE 02/01/19.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRA. ROSALI OLIVEIRA DA SILVA

Município de Aroazes. Fundo Previdenciário. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosali Oliveira da Silva.

fundamento no art. 25 da Lei nº. 212/2015 e no art. 3º da EC nº. 47/2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 01/2019, expedida em dois de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de nove de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: vencimentos R\$ 998,00 (art. 35 da Lei nº. 112/07); Adicional por tempo de serviço R\$ 299,40 (art. 56 da Lei nº. 112/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Portaria nº. 01/2019- no valor mensal de a R\$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) a Sra. Rosali Oliveira da Silva, CPF nº. 498.527.523-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº. 85, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aroazes.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Rosali Oliveira da Silva, CPF nº. 498.527.523-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº. 85, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aroazes.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou que no presente processo inexistem vícios ou falhas que comprometam a regularidade do ato concessório.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui

PROCESSO: TC Nº. 003.141/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 053/2019 - A,
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 232/2018, DE 01/11/2018
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.^a MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DA MATA

Município de Capitão de Campos. Fundo Municipal de Previdência
 Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
 REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Maria do Rosário Oliveira da Mata.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Maria do Rosário Oliveira da Mata, CPF nº. 339.317.203-49, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 54-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social de Capitão de Campos-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Nº 253/19.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 232/18 - expedida em um de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDCCVII de vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 954,00 (art. 38 da lei Municipal nº 214/02).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 232/2018- no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Sr.^a Maria do Rosário Oliveira da Mata, CPF nº. 339.317.203-49, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 54-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social de Capitão de Campos-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.579/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 054/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DE MESA Nº 211/2018, HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº 2720/2018, DE 11/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARGARIDA MARIA RIBEIRO MELO

Assembleia Legislativa. Fundação Piauí Previdência.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Margarida Maria Ribeiro Melo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Margarida Maria Ribeiro Melo, CPF nº. 078.869.343-34, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo L, matrícula nº 0504, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato de Mesa nº 211 homologado pela Portaria nº. 2720/18 - expedida em onze de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.682,44 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.637,43 (Lei Complementar nº 5726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 1.217,28 (art. 11 e 26 da Lei Complementar nº 5726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13); c) GDF- Gratificação de desempenho Funcional R\$ 884,40 (Lei complementar nº 5.577/06 modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação PL/GIFS-Especialização R\$ 943,33 (art. 12 da lei nº 5.726/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Ato de Mesa nº 211 homologado pela Portaria nº. 2720/18 - no valor mensal de R\$ 5.682,44 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) mensais à Sr.ª Margarida Maria Ribeiro Melo, CPF nº. 078.869.343-34, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo L, matrícula nº 0504, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.808/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 052/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 2.315/2018, DE 23/08/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ FURTADO FILHO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Furtado Filho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Furtado Filho, CPF nº. 007.680.223.04, ocupante do Cargo de Dentista, no Grupo Operacional de Nível Superior, Classe "III", Padrão "E", matrícula 018268-X, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.315/18 - expedida em vinte e três de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 166 de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.145,48 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.068,16 (art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º da Lei 6.933/16), b) VPNI R\$ 77,32 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2.315/2018- no valor mensal de R\$ 5.145,48 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) mensais ao Sr. José Furtado Filho, CPF nº. 007.680.223.04, ocupante do Cargo de Dentista, no Grupo Operacional de Nível Superior, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula 018268-X, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

PROCESSO: TC Nº. 002.888/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 049/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.776/2018, DE 18/10/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a MARIA GONÇALA EDVIRGENS DA SILVA

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Gonçalves Edvirgens da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.^a Maria Gonçalves Edvirgens da Silva, CPF nº. 350.415.793-34, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula 007846, do quadro suplementar da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Sul, Teresina-PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.776/18, expedida em dezoito de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº.2.395 de cinco de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

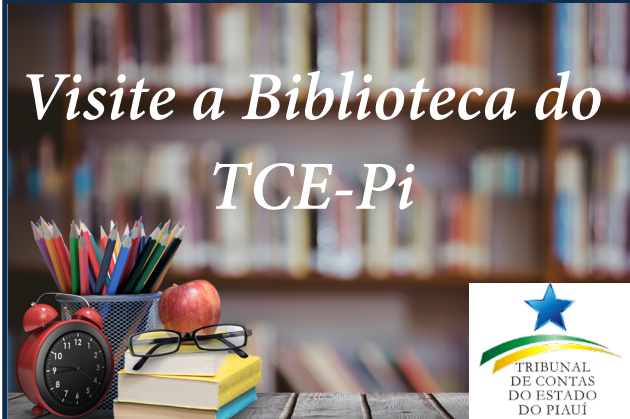
Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.776/2018- no valor mensal de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Sr.ª Maria Gonçala Edvirgens da Silva, CPF nº. 350.415.793-34, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula 007846, do quadro suplementar da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Sul, Teresina-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de março de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

02/04/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/004198/2017

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Denúncia
 sobre suposta irregularidade na administração municipal. Advogado(s):
 Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Sem procuração nos
 autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003057/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
 Interessado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade
 Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Dados complementares: Processo(s)
 Apensado(s) - TC/017276/2016 - Representação Cumulada com Pedido
 de Medida “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas
 em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de

contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016).
 Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal.
 Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva
 (OAB/PI nº 5.952) e outro - (Sem procuração nos autos). Advogada(s):
 Fernanda Márcia de Lima Silva (OAB/PI nº 12.750) - (Sem procuração
 nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 238/2017 (peça 23).
 TC/012950/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida
 “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas em razão da
 ausência de documentos que compõem a

prestação de contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de
 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal.
 TC/011911/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto
 ao descumprimento da Lei de Acesso a Informação no Município
 de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):
 Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. TC/020137/2016
 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à sonegação de
 informações solicitadas pela Comissão de Transição do Prefeito Eleito e
 à inadimplência junto a Eletrobrás - Distribuição Piauí do Município de
 Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Vandineide
 Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s):
 Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração
 nos autos: Prefeito Municipal); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº
 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 30).
 Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Nunes de Carvalho (OAB/
 PI nº 6.985) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s) Decisão
 Monocrática de 05/12/2016 (peça 03); Decisão Plenária nº 1.675/16-EX
 (peça 05). TC/004504/2016 - Representação sobre a suposta existência
 de débito junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da
 Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016).
 Representado(s): Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal.
 TC/010306/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida
 cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas em
 razão do suposto não encaminhamento de documentos que comprovem
 a adoção das medidas judiciais no Município de Santa Luz- PI (exercício

financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva -
 Prefeito Municipal; e Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal
 (exercício financeiro de 2017). Advogado(s) do(s) Representado(s):
 Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração:
 Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/
 PI nº 2.321/2017 (peça 28). RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA
 DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.
 M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva
 (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL:
 GILDEMAR DE MORAIS HORA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-
 unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano
 Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos
 autos) RESPONSÁVEL: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO
 - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA LUZ
 Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)
 (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA ERENILTA
 PRUDÊNCIO AQUINO SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade
 Gestora: FMAS DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares
 Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos)
 RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA
 (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA
 LUZ Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706)
 e outro (Procuração - fl. 28 da peça 58 e fl. 02 da peça 70)

APOSENTADORIA

TC/016647/2016

APOSENTADORIA

Interessado(s): Izabel de Abreu Sampaio Unidade Gestora: FMPS-
 FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005456/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)
 Interessado(s): Flávio Setton Sampaio de Carvalho - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004359/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Francisco de Assis de Oliveira Costa – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado (s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 35); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) - (Procuração: Empresário - fl. 12 da peça 29) e Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 36). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 485/2016 (peça 39). RESPONSÁVEL: FLÁVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 12 da peça 38) RESPONSÁVEL: SILVAN CLODOALDO DE OLIVEIRA COSTA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/01/15 à 03/05/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 04 da peça 39) RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA CARVALHO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De:

04/05/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 14 da peça 38) RESPONSÁVEL: EVANI DE MOURA PEDROSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 13 da peça 38) RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 11 da peça 38) RESPONSÁVEL: JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (Procuração - fl. 04 da peça 40)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/021717/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 31)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003295/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
 Interessado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P.M.DEALVORADADO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011921/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 12 da peça 08); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 08). TC/013812/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Alvorada do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Luís Ribeiro Martins – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 19 da peça 07); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: fl. 18 da peça 07). TC/013808/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Luís Ribeiro Martins – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 07); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) –

(Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 25 da peça 07); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 24). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 821/2018 (peça 27). RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 52 da peça 41) RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 52 da peça 41) RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCES RIBEIRO MARTINS SANTIAGO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 17 da peça 45) RESPONSÁVEL: LUIZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 16 da peça 45) RESPONSÁVEL: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - l. 06 da peça 46)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003103/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) Interessado(s): Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012074/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública. Representado(s): Francisco Pereira da Silva Filho – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.270/2016 (peça 15). TC/010289/2017 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao Balanço Geral, essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.211/2017 (peça 24). RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE TANQUE DO PIAUI RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE TANQUE DO PIAUI RESPONSÁVEL: DAILANE PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TANQUE DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TANQUE DO PIAUI Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) (Procuração - fl. 05 da peça 97) ; Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 98)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/012658/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2018)

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Advogado(s): Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 10 da peça 13)

TC/022523/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2017)

Interessado(s): Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 11)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)